



**PREFEITURA DE
SÃO PAULO**
CONTROLADORIA GERAL

Fls. de informação nº 419

Do processo nº 2017-0.006.826-8

em 07/11 /2018

(a) E

INTERESSADO: NAÇÃO CULTURAL LTDA. - ME, CNPJ/MF nº 07.832.913/0001-13
ENAUARA GOMES FEITOZA
CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
R\$ 6.190.596

ASSUNTO: Processo Administrativo de Responsabilização de Pessoa Jurídica – Lei Federal nº 12.846/2013 (Lei Anticorrupção), regulamentada pelo Decreto Municipal nº 55.107/2014 – Determinação de instauração contida no inciso XI, alínea “o”, do despacho do então Controlador Geral do Município, proferido no processo nº 2016-0.001.843-9, que tratou de prévia sindicância instaurada para apurar irregularidades na gestão da Fundação Theatro Municipal de São Paulo (FTMSP), cuja subsunção caracterizou a infração tipificada pelo artigo 5º, inciso I, da Lei Federal nº 12.846/2013.

I – Relatório

O presente Processo Administrativo de responsabilização de pessoa jurídica foi instaurado pela Portaria nº 46/2017-CGM (fls. 249/249-vº) em face de NAÇÃO CULTURAL LTDA.-ME, CNPJ/MF nº 07.832.913/0001-13, em atendimento ao disposto no inciso XI, alínea “o”, do despacho do então Controlador Geral do Município, proferido no âmbito do processo administrativo nº 2016-0.001.843-9, que tratou da prévia sindicância instaurada para apurar diversas irregularidades na gestão da Fundação Theatro Municipal, em especial por meio da atuação da organização social Instituto Brasileiro de Gestão Cultural, cuja conclusão apontou para o suposto cometimento da infração prevista no artigo 5º, inciso I, da Lei Federal nº 12.846/2013, descrita no Termo de Instauração de fls. 302/303-vº. Em suma, a ilicitude consistiu no efetivo recebimento de R\$ 269.000,00 (duzentos e sessenta e nove mil reais), com emissão de 2 (duas) Notas Fiscais de Serviços Eletrônicas (NFS-e), totalizadoras do montante recebido, sem a contraprestação integral dos serviços correspondentes, na medida em que o seu preço restou comprovadamente superfaturado, tendo havido, ainda, o posterior repasse da maior parte daquele valor, para agentes públicos ou pessoas por eles indicados.

Frustrada a citação da pessoa jurídica (fls. 304/306) e diante de seu comprovado encerramento decorrente de sua liquidação voluntária apontada por antigo sócio-administrador e representante legal, Irineu Ferreira (fl. 307/308), a Comissão Processante propôs a desconsideração de sua personalidade jurídica, nos termos dos artigos 7º, §5º e 19, ambos do Decreto Municipal nº 55.107/2014, para prosseguimento apenas em face da pessoa física de Irineu Ferreira, responsável pelos seus bens e livros remanescentes (fls. 310/314), o qual regularmente citado (fls. 315/317), trouxe defesa escrita, acompanhada de documentos (fls. 319/338).

5

A instrução processual trouxe cópia dos Termos de Depoimento de William Naked, Diretor Executivo do IBGC, de 30-08-2017 e de 20-09-2017, prestados no Procedimento Investigatório Criminal – P.I.C. nº 34/15, do Ministério Público do Estado de São Paulo (MP/SP) que, em sede de colaboração premiada perante aquele órgão ministerial, reforçaram a acusação descrita no Termo de Instauração (fls. 302/303-vº) pela expressa alusão à então pessoa jurídica NAÇÃO CULTURAL LTDA.-ME, CNPJ/MF nº 07.832.913/0001-13.

Irineu Ferreira se apresentou para o depoimento pessoal perante a Comissão Processante, assegurando-se a oportunidade de manifestação, garantindo, assim, a aplicação dos princípios constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e do efetivo direito ao contraditório (fls. 361/365-vº).

O relatório da Comissão Processante (fls. 386/400-vº) propôs a imposição de multa administrativa de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), mas sem cumulação com a pena de publicação extraordinária da decisão condenatória.

Em cumprimento à determinação do artigo 14 do Decreto Municipal nº 55.107/2014, os autos foram submetidos à análise jurídica dos órgãos da Procuradoria Geral do Município - PGM (fl. 401).

O parecer do Departamento de Procedimentos Disciplinares da PGM (PROCED) absteve-se de avaliar o mérito da sanção proposta, restringindo-se aos aspectos formais do presente que observaram os princípios do contraditório e da ampla defesa. A respeito da prévia extinção da pessoa jurídica, antes mesmo da instauração do procedimento, sustentou que, como a empresa existia quando da suposta prática do ilícito, seria razoável aplicar-se a Lei Federal nº 12.846/2013, mas que, pela regular dissolução empresarial, já não haveria mais a possibilidade de desconsiderar a sua personalidade jurídica hoje inexistente, tendo opinado pela aplicação do instituto da sucessão, de acordo com a jurisprudência de casos análogos, incidindo-se a multa proposta diretamente em desfavor de seu antigo sócio-administrador Irineu Ferreira, sem necessidade de desconsiderar a personalidade jurídica empresarial já inexistente (fls. 402/406). Tal parecer foi endossado pelo Diretor de PROCED (fl. 407).

A Assessoria Jurídico-Consultiva da PGM (fls. 408/411) reiterou que o processo transcorreu sem nulidades e acompanhou o entendimento quanto à inocuidade da desconsideração da personalidade da pessoa jurídica não mais existente, não sendo mais necessário promover a abstração autorizada por lei para se alcançar o sócio que dela fez uso para dissimular a prática de ato ilícito, podendo a sanção ser aplicada de forma direta, por força do artigo 14 da Lei Federal nº

5





**PREFEITURA DE
SÃO PAULO**
CONTROLADORIA GERAL

Fls. de informação nº 420

Do processo nº 2017-0.006.826-8

em 07/11 /2018

(a) E

ENAUARA GOMES FEITOZA
CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
CPF: 04190596

12.846/2013. Ressaltou, ainda, que a proposta da Comissão Processante observou o princípio da proporcionalidade quanto à dosimetria da pena a ser eventualmente aplicada.

Ambas as manifestações foram acolhidas pelo Procurador Geral do Município (fl. 412).

Na sequência, Irineu Ferreira, antigo sócio-administrador e representante legal da empresa originalmente acusada, foi intimado para apresentar alegações finais, a teor do artigo 15 do Decreto Municipal nº 55.107/2014 (fl. 413), nas quais reiterou as teses que a defesa já havia suscitado nos autos. Em suas alegações finais, argumentou que a então pessoa jurídica NAÇÃO CULTURAL LTDA.-ME, CNPJ/MF nº 07.832.913/0001-13 teria feito jus à totalidade do montante recebido, porquanto os serviços contratados teriam sido integral e efetivamente prestados, considerando-se a natureza e especificidades dos serviços (i) de formação de grupo de pesquisas e de técnicos para amparar a necessidade de elaboração dos planos contábil e fiscal, necessários à adequação do Instituto ao contrato de gestão, para o qual emitiu a NFS-e nº 00000003, no valor de R\$ 126.000,00 (cento e vinte e seis mil reais), bem como (ii) de consultoria e estratégia na área de mercado, visando à prospecção de patrocinadores no mercado, para captação de recursos em favor do Instituto, tendo sido emitida a NFS-e nº 00000004, no valor de R\$ 143.000,00 (cento e quarenta e três mil reais). Ademais, houve prova documental do recolhimento dos tributos devidos pela emissão das notas fiscais, com liquidação voluntária regular da então pessoa jurídica prestadora dos serviços contratados, motivos pelos quais não teria havido infração à Lei Anticorrupção, pleiteando o arquivamento do presente PAR sem aplicação de penalidades (fls. 415/417).

Por fim, os autos vieram para decisão, nos termos do artigo 17 do Decreto Municipal nº 55.107/2014 (fl. 418).

É a síntese do quanto basta para o devido relato dos autos.

II – Dos pontos relativos à comprovada ocorrência da infração prevista no artigo 5º, inciso I, da Lei Federal nº 12.846/2013

A instrução desenvolvida demonstrou, inequivocamente, que a então pessoa jurídica NAÇÃO CULTURAL LTDA.-ME, CNPJ/MF nº 07.832.913/0001-13, recebeu o montante de R\$ 269.000,00 (duzentos e sessenta e nove mil reais), tendo

5



emitido 2 (duas) Notas Fiscais representativas da importância total recebida, sem ter havido a contraprestação integral dos serviços a ela correspondentes, porquanto o seu preço restou comprovadamente superfaturado, com ulterior transferência da maior parte daquele montante para outras contas bancárias indicadas pelo antigo Presidente do Instituto Brasileiro de Gestão Cultural, em favor dele próprio ou em benefício de terceiros a ele relacionados, mediante repasses feitos de forma direta, ou por meio de interpostas pessoas, na tentativa de dissimular sua real origem e destino, nos termos da imputação descrita no Termo de Instauração de fls. 302/303-vº.

A despeito da colaboração da defesa ao longo do processamento do presente, assim como das justificativas para os contratos entabulados relativamente aos serviços prestados, bem como para o montante total percebido e para os valores transferidos, a irregularidade restou plenamente configurada, pois o superfaturamento dos valores pagos para os serviços prestados foi expressamente admitido, com a assunção por parte do próprio agente público beneficiário do esquema espúrio, em seus Termos de Depoimento, de 30-08-2017 e de 20-09-2017, prestados no P.I.C. nº 34/15 do MP/SP, em sede de colaboração premiada perante aquele órgão ministerial, com expressa, detalhada e reiterada alusão à então pessoa jurídica NAÇÃO CULTURAL LTDA.-ME, CNPJ/MF nº 07.832.913/0001-13, bem como à pessoa física de seu antigo sócio-administrador Irineu Ferreira, em torno de todo o estratagema ilicitamente engendrado (fls. 361/364).

Ainda que presentes indícios de parcial prestação dos serviços contratados pela então pessoa jurídica originalmente acusada, indiscutivelmente houve majoração irregular do preço real e efetivo que esses serviços deveriam ter custado, diante das evidências probatórias detalhadas, constantes da confirmação de William Naked. Afinal, segundo ele, todos os serviços, eventual e supostamente prestados pela então pessoa jurídica contratada, foram assumidamente superfaturados, uma vez que, do montante total de R\$ 269.000,00 (duzentos e sessenta e nove mil) pagos pelo Instituto, houve a devolução espúria de R\$ 209.000,00 (duzentos e nove mil), confessadamente transferidos para a própria pessoa física de William Naked ou para outros eventuais terceiros, direta ou indiretamente ligados a ele.

Dessa maneira, a instrução processual desenvolvida nos presentes autos, bem apreciada pelo relatório de fls. 386/400-vº, demonstrou com exatidão a ilicitude praticada pela então pessoa jurídica e o seu enquadramento ao disposto no artigo 5º, inciso I, da Lei Federal nº 12.846/2013, tratando-se de responsabilidade objetiva, nos termos do artigo 2º da mesma lei.

No caso em análise, consoante entendimento da PGM, a responsabilidade deve ser diretamente suportada por Irineu Ferreira, então sócio-administrador da pessoa jurídica e sucessor da mesma, encerrada.

No que tange ao montante da sanção de multa administrativa proposta pela Comissão Processante, entende-se que ela está adequada, na medida em que:

5





**PREFEITURA DE
SÃO PAULO**
CONTROLADORIA GERAL

Fls. de informação nº 421

Do processo nº 2017-0.006.826-8

em 07/11 /2018

(a) E

1. Sopesou corretamente (i) as agravantes, como reprovabilidade, gravidade, consumação e externalidade negativa da infração e (ii) as atenuantes, como a cooperação para apuração da infração;
2. Adotou parâmetro justo e razoável, relativamente ao *quantum* da multa administrativa, apta a atender os critérios estipulados pelos artigos 21 e 22, do Decreto Municipal nº 55.107/2014, tendo sido proposto um valor suficiente para desestimular futuras infrações, consistente na multa administrativa de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

ENAUARA GOMES FEITOZA
CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
CPF: 0.000.000.596

Revela-se necessário, ademais, aplicar a penalidade de publicação extraordinária da decisão condenatória contra a NAÇÃO CULTURAL LTDA. - ME, CNPJ/MF nº 07.832.913/0001-13, pois mesmo que se leve em consideração a cooperação da pessoa jurídica infratora em sua defesa e ao longo do processamento dos autos, ela não pode ser suficiente para excluir a aplicação de uma sanção autônoma, posto que sem a participação direta de Irineu Ferreira, antigo sócio-administrador da extinta pessoa jurídica, não haveria dilapidação do patrimônio público.

Na análise dos fatos imputados, constatou-se a gravidade da infração, que o infrator auferiu vantagem, que o fato foi consumado, e que acarretou grave lesão ao erário, produzindo efeito negativo perante toda a sociedade, sendo que, finalmente, não comprovou a existência de mecanismos e procedimentos internos de integridade ou código de ética que pudessem ter evitado a ocorrência dos atos lesivos.

A sanção de publicação extraordinária da decisão condenatória guarda, portanto, sintonia com os princípios constitucionais norteadores da função administrativa, sobretudo, os princípios da publicidade, transparência, moralidade e probidade, possuindo também caráter pedagógico para que outras empresas não participem de desvio, mesmo que indiretamente, de dinheiro público.

Há de se registrar que a aplicação de ambas as sanções de forma cumulativa, está em consonância com os critérios elencados no artigo 21 do Decreto Municipal nº 55.107/2014, bem como com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

3



III – Dispositivo

Ante o exposto, **CONDENO IRINEU FERREIRA**, antigo sócio-administrador da extinta pessoa jurídica NAÇÃO CULTURAL LTDA. - ME, CNPJ/MF nº 07.832.913/0001-13, **(i) ao pagamento de MULTA ADMINISTRATIVA, no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais)**, no prazo de 30 (trinta) dias, com fundamento no artigo 6º, §4º, da Lei Federal nº 12.846/2013, combinado com os artigos 21 e 22, ambos do Decreto Municipal nº 55.107/2014, bem como (ii) à **PUBLICAÇÃO EXTRAORDINÁRIA DA DECISÃO CONDENATÓRIA, na forma de extrato de sentença, em jornal de grande circulação na Cidade de São Paulo**, considerando a impossibilidade fática de publicação nas demais formas previstas na referida norma, com fundamento no artigo 6º, *caput*, inciso II, e §5º, da Lei Federal nº 12.846/2013 e também no artigo 17, parágrafo único, combinado com o artigo 23, inciso II, ambos do Decreto Municipal nº 55.107/2014, em razão da prática de conduta tipificada pelo artigo 5º, inciso I, da Lei Federal nº 12.846/2013, **ressalvando-se que a aplicação destas sanções não exclui, sob qualquer hipótese, a obrigação da reparação integral do dano causado (artigo 6º, § 3º, da Lei Federal nº 12.846/2013).**

Por fim, após o encerramento da instância administrativa, mantida a condenação, determino a adoção das seguintes providências:

a)- remessa de cópia dos autos à Procuradoria Geral do Município, para adoção dos procedimentos cabíveis, em especial quanto ao ajuizamento de ações e atuação nas ações judiciais em curso que possam envolver a matéria em exame;

b)- expedição de ofício ao Ministério Público do Estado de São Paulo, para remessa de cópia do presente, nos termos do artigo 15 da Lei Federal nº 12.846/2013;

c)- intimação de IRINEU FERREIRA, antigo sócio-administrador da extinta pessoa jurídica NAÇÃO CULTURAL LTDA. - ME, CNPJ/MF nº 07.832.913/0001-13, **para pagamento da multa administrativa cominada no montante de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), no prazo de 30 (trinta) dias e**, na hipótese de inadimplemento, a remessa dos presentes autos ao Departamento Fiscal da Procuradoria Geral do Município de São Paulo, para inscrição do referido débito na Dívida Ativa do Município, **bem como para, no mesmo prazo, proceder à restituição integral dos danos causados à Administração Pública, conforme prevê o artigo 6º, § 3º, da Lei Federal nº 12.846/2013;**

d)- intimação de IRINEU FERREIRA, antigo sócio-administrador da extinta pessoa jurídica NAÇÃO CULTURAL LTDA. - ME, CNPJ/MF nº 07.832.913/0001-13, para, nos termos do artigo 23, inciso II, do Decreto Municipal nº 55.107/2014, **promover a**

5





**PREFEITURA DE
SÃO PAULO**
CONTROLADORIA GERAL

Fls. de informação nº 422

Do processo nº 2017-0.006.826-8

em 07 / 11 /2018

(a) 6

ENAUARA GOMES FEITOZA
CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
190-596

publicação do extrato da decisão condenatória, previsto no artigo **único**, do mesmo Decreto, **em jornal de grande circulação na Cidade de São Paulo**, considerando a impossibilidade fática de publicação nas demais formas previstas na referida norma;

e)-inserção das informações necessárias no Cadastro Nacional de Empresas Punidas - CNEP, nos termos do artigo 22 da Lei Federal nº 12.846/2013, regulamentado pelos artigos 45 e seguintes, do Decreto Federal nº 8.420/2015;

f)- extração de cópias destes autos a fim de instruir o processo administrativo destinado à responsabilidade da Organização Social Instituto Brasileiro de Gestão Cultural.

Para os fins do artigo 23, parágrafo único, do Decreto Municipal nº 55.107/2014, segue extrato da decisão condenatória (Anexo Único).

Aguarde-se eventual apresentação de recurso ou o decurso do prazo recursal.

Publique-se e intime-se a defesa.

São Paulo, 07 de novembro de 2018.


GUSTAVO UNGARO
Controlador Geral do Município





**PREFEITURA DE
SÃO PAULO**
CONTROLADORIA GERAL

Fls. de informação nº 423

Do processo nº 2017-0.006.826-8

em 07/11/2018

(a) E

ENAURA GOMES FEITOZA
CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
RF 6.190.596

Anexo Único

EXTRATO DE DECISÃO CONDENATÓRIA PROFERIDA EM PROCESSO DE RESPONSABILIZAÇÃO ADMINISTRATIVA DE PESSOA JURÍDICA

PROCESSO Nº 2017-0.006.826-8

Por decisão do Senhor Controlador Geral do Município de São Paulo, publicada no Diário Oficial da Cidade de São Paulo de 13/11/2018, **IRINEU FERREIRA**, antigo sócio-administrador da extinta pessoa jurídica NAÇÃO CULTURAL LTDA. - ME, CNPJ/MF nº 07.832.913/0001-13, foi condenado às seguintes sanções: (i) ao **pagamento de MULTA ADMINISTRATIVA, no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais)**, no prazo de 30 (trinta) dias, com fundamento no artigo 6º, §4º, da Lei Federal nº 12.846/2013, combinado com os artigos 21 e 22, ambos do Decreto Municipal nº 55.107/2014, bem como (ii) à **PUBLICAÇÃO EXTRAORDINÁRIA DA DECISÃO CONDENATÓRIA, na forma de extrato de sentença, em jornal de grande circulação na Cidade de São Paulo**, considerando a impossibilidade fática de publicação nas demais formas previstas na referida norma, com fundamento no artigo 6º, *caput*, inciso II, e §5º, da mesma Lei e também nos artigos 17, parágrafo único, e 23, inciso II, ambos do referido Decreto Municipal, em razão da prática de conduta tipificada pelo artigo 5º, inciso I, da referida Lei, ressalvando que a aplicação destas sanções não exclui, sob qualquer hipótese, a obrigação da reparação integral do dano causado (artigo 6º, § 3º, da citada Lei). A condenação decorre da prática de atos contra a Administração Pública Municipal de São Paulo (Lei Federal nº 12.846/2013 - LEI ANTICORRUPÇÃO), em razão de a referida pessoa jurídica, atualmente extinta, haver dado, direta ou indiretamente, vantagem indevida a agente público, ou a terceira pessoa a ele relacionada, na medida em que emitiu notas fiscais e recebeu os respectivos pagamentos por serviços superfaturados, no âmbito da Fundação Theatro Municipal de São Paulo – FTMSF, causando prejuízos ao erário municipal.

5